



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para prever o crime de perjúrio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo e parágrafos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tratar sobre o crime de perjúrio.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 343-A:

#### **Perjúrio**

Art. 343-A. Fazer afirmação falsa como investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em investigação criminal ou em processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes do julgamento no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Registro, inicialmente, que a presente propositura e sua justificção foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

Marco Aurélio Gonçalves Ferreira ensina que: *“pelo simples fato, de a mentira do acusado não ser proibida no sistema pátrio, não significa que,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*sentido técnico, isso seja revertido em um direito do acusado de faltar com a verdade no processo, pois, apesar de não haver tipicidade para esta conduta do acusado, não está o comportamento ausente de antijuridicidade em face do ordenamento jurídico brasileiro...”* (a ausência do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro, in rev. sjrj, v. 17, p. 143-150).

O Direito Constitucional ao silêncio decorre da garantia que todos tem de não se auto-incriminar. Vale dizer, não se pode impor ao investigado ou acusado o dever de produzir prova contra si. O ônus de provar a acusação é do órgão acusador. Ao réu, portanto, é assegurado o direito de manter-se passivo diante da acusação. A mentira, por outro lado, não decorre da passividade do réu, que, ao contrário, assume posição ativa para produzir declaração contrária à verdade.

Vladimir Aras esclarece que *“em todas as democracias ocidentais, assegura-se ao acusado o direito ao silêncio. mas em algumas delas, a mentira do réu chega a ser tipificada como crime: o perjúrio (perjury). Nem por isto se invalida a garantia contra a auto-incriminação. As duas regras coexistem. Exemplificando: o Miranda Warning do direito processual penal constitucional norte-americano – advertência derivada do caso Miranda vs. Arizona, de 1966 – presta-se a assegurar o direito do acusado ao silêncio e à assistência de um advogado. Mas se o suspeito renuncia ao direito ao silêncio e resolve falar – o que configura o waiver -, ‘tudo o que disser’ pode ser e será usado contra ele em juízo, inclusive suas mentiras, não assegura ao preso ou ao réu o direito de mentir”* (enganei o juiz e me dei bem, no [blogdovladimir.wordpress.com](http://blogdovladimir.wordpress.com)).

Ainda de acordo com o escólio de Vladimir Aras, *“em qualquer dos países civilizados, o direito ao fair trial, ao devido processo legal, se confirma com as garantias da ampla defesa, do contraditório, da assistência de um advogado ou defensor, com o direito ao duplo grau, ao juiz natural e a um acusador independente e com a prerrogativa de não se auto-incriminar, isto é, ficar em silêncio na polícia ou em juízo. no dilema entre mentir ou confessar, ao réu criminal basta o direito ao silêncio. Nenhum prejuízo advirá se o acusado calar-se. é a lei. por outro lado, a mentira é ética e juridicamente repudiável, dela podendo advir consequências nefastas para terceiros e para a sociedade.”*

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA  
REDE**